



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:

I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está

basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES